



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### PARTE C

#### MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### *Direção Nacional da Administração Pública:*

##### **Retificação n.º 58/2023:**

Retificando a Pensão de Aposentação de Helena da Costa, Apoio Operacional Nível I do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça.....1142

##### **Extrato de Despacho n.º 1007/2023:**

Aposentando Hipólito Socorro Spínola Barbosa, Professor do Ensino Básico Assistente Nível I do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação..... 1142

##### **Extrato de Despacho n.º 1008/2023:**

Aposentando António Francisco Soares, Guarda, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Tarrafal de São Nicolau..... 1142

#### MINISTÉRIO DO MAR

##### *Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:*

##### **Extrato do Despacho n.º 27/2023:**

Nomeando, em regime de carreira, Jandira Monteiro Neves, aprovada e selecionada em concurso, para desempenhar as funções de Técnica Nível I, no Quadro de Pessoal do Ministério do Mar..... 1143

##### **Extrato do Contrato de Trabalho a Termo n.º 26/2023:**

Contratando, em regime de estágio probatório, Ivandra Duarte Delgado Tavares, Licenciada em Engenharia Química e Biológica, para exercer as funções de Técnica Nível I, no Laboratório Oficial dos Produtos da Pesca do Ministério do Mar..... 1143

##### **Extrato do Contrato de Trabalho a Termo n.º 27/2023:**

Contratando, em regime de estágio probatório, Neusa dos Santos Évora, Licenciada em Planeamento e Administração dos Transportes Marítimos, para exercer as funções de Técnica Nível I, no Ministério do Mar..... 1143

## PARTE E

### AGÊNCIA REGULADORA MULTISSETORIAL DA ECONOMIA -ARME

*Conselho de Administração:*

**Deliberação n.º 14/CA/2023:**

Aprovando o Regulamento do Registo de Domínio sob “.CV” ..... 1143

### UNIVERSIDADE TÉCNICA DO ATLÂNTICO (UTA)

**Despacho n.º 21/Reitoria-UTA/2023:**

Publicação da Adenda à Lista de Transição dos Funcionários da FECM-UniCV para a UTA..... 1149

## PARTE C

### MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Direção Nacional da Administração Pública

**Retificação n.º 58/2023**

Por ter sido publicada de forma inexata a Pensão de Aposentação de Helena da Costa, de 8 de novembro, II Série do *Boletim Oficial* n.º 62, de 6 de abril de 2023, novamente se publica a parte que interessa:

Onde se lê:

Helena da Costa, Apoio Operacional Nível I do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, aposentada, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão provisória anual de 254.592,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e noventa e dois escudos), sujeita a retificação calculada em conformidade com o artigo 37.º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por Despacho de 21 de novembro de 2022 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 18 anos, 8 meses e 4 dias.

O montante em dívida no valor de 228 333,00 (duzentos e vinte oito mil trezentos e trinta e três escudos), poderá ser amortizado em 186 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 968,00 CVE e as restantes de 1 229,00 CVE.

Deve ler-se

Helena da Costa, Apoio Operacional Nível I do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, aposentada, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto (EAPS), aprovado pela lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão provisória anual de 254.592,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e noventa e dois escudos), sujeita a retificação calculada em conformidade com o artigo 37.º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

É revisto o Despacho n.º 138 de 17 de fevereiro de 2023, publicada no *Boletim Oficial* n.º 62 de 6 de abril de 2023.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do Orçamento vigente.

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 14 de julho de 2023. — O Diretor SSS, *António Centeio*.

**Extrato de Despacho n.º 1007/2023.** — Do Diretor de Serviço de Segurança Social, por subdelegação de competências da Diretora Nacional da Administração Pública, ao abrigo do Despacho n.º 34/2021 de 8 de novembro.

De 14 de junho de 2023

Hipólito Socorro Spínola Barbosa, Professor do Ensino Básico Assistente Nível I do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, aposentado

nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76.º do Decreto-lei n.º 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito à pensão provisória anual de 896 544,00 (oitocentos e noventa e seis mil quinhentos e quarenta e quatro escudos), sujeita a retificação, calculada em conformidade com o artigo 37.º do EAPS, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do Orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de junho de 2023)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 13 de julho de 2023. — O Diretor SSS, *António Centeio*.

**Extrato de Despacho n.º 1008/2023.** — Do Diretor de Serviço de Segurança Social, por subdelegação de competências da Diretora Nacional da Administração Pública, ao abrigo do Despacho n.º 34/2021 de 8 de novembro.

De 12 de junho de 2023

António Francisco Soares, Guarda do Quadro de Pessoal do Câmara Municipal de Tarrafal de São Nicolau, aposentado nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão provisória anual de 183 960,00 (cento e oitenta e três mil novecentos e sessenta escudos), sujeita a retificação, calculada em conformidade com o artigo 37.º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Esta pensão será dividida proporcionalmente da seguinte forma:

Orçamento Estado.....81 156\$00

Por Despacho de 25 de agosto de 2022 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 20 anos, 5 mês(es) e 29 dia(s).

O montante em dívida no valor de 226 241,00 (duzentos e vinte e seis mil duzentos e quarenta e um escudos), poderá ser amortizado em 246 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 841,00 CVE e as restantes de 920,00 CVE.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do Orçamento vigente.

Orçamento da CMSN..... 43 284\$00

Por Despacho de 17 de junho de 2021 da Câmara Municipal, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 8 anos e 1 mês.

O montante em dívida no valor de 117 816,00 (cento e dezasseis mil, oitocentos e dezasseis escudos), poderá ser amortizado em 120 prestações mensais e consecutivas no valor de 982,00 CVE.

A despesa tem cabimento na Rubrica 02.07.01.01.02 do Orçamento vigente.

Orçamento da CMTSN.....59 520\$00

A despesa tem cabimento no Capítulo, 03.03, divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do Orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de junho de 2023)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 14 de julho de 2023. — O Diretor SSS, António Centeio.

ofo

## MINISTÉRIO DO MAR

### Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

**Extrato do Despacho n.º 27/2023.** — De S. Ex.ª o Ministro do Mar  
De 15 de maio de 2023

Jandira Monteiro Neves, candidata aprovada e selecionada no concurso n.º 05/MEM/2020, para recrutamento de 3 (três) Técnicos Nível I, para o Laboratório Oficial dos Produtos da Pesca (LOPP), nomeada em regime de carreira, para desempenhar as funções de Técnica Nível I, no Quadro de Pessoal do Ministério do Mar, ao abrigo do disposto no artigo 10.º, alínea a), e no artigo 12.º, ambos da Lei n.º 102/IV/93 de 31 de dezembro, conjugados com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º, n.º 1 do artigo 6.º, artigo 20.º e n.º 1 do artigo 37.º, todos do Decreto-lei n.º 9/2013 de 26 de fevereiro, e com o artigo 13.º do Decreto-lei n.º 43/2014 de 14 de agosto.

As despesas de nomeação serão suportadas através da verba inscrita na Unidade Orçamental 40.10.25.05.05 – Funcionamento da Direção Nacional de Pesca e Aquacultura, Rubrica 02.01.01.01.02 – Pessoal do Quadro.

(Visado pelo Tribunal de Contas a 30 de junho de 2023)

Direção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão, no Mindelo, aos 14 de julho de 2023. — A Diretora Geral, *Helena Luz*.

### Extrato do Contrato de Trabalho a Termo n.º 26/2023

Extrato do Contrato de Trabalho a Termo, em Regime de Estágio Probatório

Ivandra Duarte Delgado Tavares, Licenciada em Engenharia Química e Biológica, contratada mediante Contrato de Trabalho a Termo e em regime de estágio probatório, para exercer as funções de Técnica Nível I, no Laboratório Oficial dos Produtos da Pesca (LOPP) do Ministério do Mar, nos termos do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 102/IV/93 de 31 de dezembro, conjugado com o n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 42/VII/2009 de 27 de julho e os artigos 22.º a 26.º e o n.º 1 do artigo 37.º, ambos do Decreto-lei n.º 9/2013 de 26 de fevereiro, e com o artigo 14.º do Decreto-lei n.º 43/2014 de 14 de agosto.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na Unidade Orçamental 40.10.25.05.05 – Funcionamento da Direção Nacional de Pesca e Aquacultura, Rubrica 02.01.01.01.02 – Pessoal do Quadro.

(Visado pelo Tribunal de Contas a 28 de junho de 2023)

Direção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão, no Mindelo, aos 14 de julho de 2023. — A Diretora Geral, *Helena Luz*.

### Extrato do Contrato de Trabalho a Termo n.º 27/2023

Extrato do Contrato de Trabalho a Termo, em Regime de Estágio Probatório

Neusa dos Santos Évora, Licenciada em Planeamento e Administração dos Transportes Marítimos, contratada mediante Contrato de Trabalho a Termo e em regime de estágio probatório, para exercer as funções de Técnica Nível I, no Ministério do Mar, nos termos do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 102/IV/93 de 31 de dezembro, conjugado com o n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 42/VII/2009 de 27 de julho e os artigos 22.º a 26.º e o n.º 1 do artigo 37.º, ambos do Decreto-lei n.º 9/2013 de 26 de fevereiro, e com o artigo 14.º do Decreto-lei n.º 43/2014 de 14 de agosto.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na Unidade Orçamental 40.10.25.04.03 – Funcionamento da Direção Nacional de Política do Mar, Rubrica 02.01.01.01.02 – Pessoal do Quadro.

(Visado pelo Tribunal de Contas a 28 de junho de 2023)

Direção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão, no Mindelo, aos 14 de julho de 2023. — A Diretora Geral, *Helena Luz*.

## PARTE E

### AGÊNCIA REGULADORA MULTISSETORIAL DA ECONOMIA -ARME

Conselho de Administração

Deliberação n.º 14/CA/2023

de 14 de julho

**Aprova o Regulamento do Registo de Domínio sob “.CV”**

As entidades que coordenam a distribuição de identificadores únicos na Internet, incluindo nomes de domínio (DNS), endereços IP (Internet Protocol) e números de parâmetros, são a Corporação da Internet para Nomes e Números Atribuídos (ICANN) e a Autoridade de Assinatura de Números de Internet (IANA), o que torna possível o funcionamento da Internet a nível mundial.

Cada país possui um Código de domínio de topo (ccTLD) disponibilizado pelo IANA que, no caso de Cabo Verde, é o sufixo “.cv”. Tratando-se de um recurso limitado e sendo imperativo que a sua gestão seja feita através do estabelecimento de um conjunto de regras administrativas, técnicas e jurídicas que visam uma eficaz gestão do espaço de endereços de Internet sob o domínio “.cv”, de forma a evitar a utilização indevida e o registo especulativo dos nomes de domínio.

No âmbito das políticas de promoção e desenvolvimento da sociedade de informação e objetivando o reforço da transparência e segurança das transações eletrónicas, em 2009, através do Decreto-lei n.º 42/2009, de 2 de novembro, estabeleceram-se as normas gerais do registo de domínio “.cv”, alteradas e republicadas pelo Decreto-lei n.º 14/2014, de 25 de fevereiro, que tornou o processo de registo mais célere e adequado às melhores práticas internacionais, nomeadamente, as suportadas pelo ICANN – Internet Corporation for Assigned Names and Numbers, e WIPO - World Intellectual Property Organization, que recomendam a liberalização do registo de domínios.

Nos últimos nove anos as regras de registo de domínio “.cv”, têm vindo a evoluir de forma significativa, permitindo assim uma maior liberalização do setor e o aumento do número de entidades que passam a escolher um domínio com sufixo cabo-verdiano, internacionalizando desta forma o domínio “.cv”.

O Governo de Cabo Verde, no âmbito das políticas de promoção e desenvolvimento da sociedade de informação, tem adotado políticas públicas orientadas para a transformação digital do país, alinhando diferentes sectores da governação e mobilizando os recursos, materiais e humanos necessários para a sua implementação.

O Governo elegeu como uma das suas ações a adequação das regras de registo de domínio “.cv” que têm vindo a evoluir de forma significativa, tanto a nível técnico e jurídico, como a nível administrativo, promovendo assim uma maior liberalização do setor, o que o permite aumentar o número de entidades que passam a escolher um domínio com sufixo cabo-verdiano, promovendo assim o país no mundo digital e, consequentemente, internacionalizando o domínio “.cv”.

Tendo em consideração as alterações decorrentes da aprovação do Decreto-lei n.º 12/2023, de 1 de março, que procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 42/2009, de 2 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 14/2014, de 25 de fevereiro, que estabelece as normas gerais do registo do domínio “.cv”, urge adequar a Deliberação n.º 06/CA/2014, de 9 de junho, que altera o regulamento do registo de domínio sob “.cv”, conforme estipulado no artigo 15.º do Decreto-lei n.º 12/2023, de 1 de março.

A adequação da Deliberação n.º 06/CA/2014, de 9 de junho, vai ao encontro das inovações verificadas no Decreto-lei n.º 12/2023, de 1 de março, entre as quais, destacam-se:

- i. a faculdade da Agência Reguladora Multisectorial da Economia (ARME) delegar a uma outra entidade a gestão e/ou operacionalização do registo do nome de domínio “.cv”, selecionada com base nas normas do regulamento aprovado pela ARME no âmbito das suas atribuições e competências legais;
- ii. os nomes de registo condicionados previstos no presente diploma, nomeadamente nomes geográficos, registados diretamente sob “.cv”, que só podem ser legitimamente registados pela autoridade administrativa competente.;
- iii. as medidas de proteção, confidencialidade e integridade dos dados e informações disponibilizados pelos titulares no processo de registo de domínio “.cv”, na perspetiva de assegurar os princípios da proporcionalidade, transparência e qualidade no tratamento dos dados pessoais e na defesa dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade e à política WhoIS do domínio de topo “.cv”.

Neste contexto, procede-se à revogação do Regulamento do registo do domínio .cv, aprovado pela Deliberação n.º 06/CA/2014, de 22 de maio, visando-se alcançar os objetivos acima referidos, consubstanciados no Decreto-lei n.º 12/2023, de 1 de março, no estrito respeito e com vista à adequada implementação das regras do domínio “.cv”.

Assim, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 14.º do Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, que aprova os Estatutos da Agência Reguladora Multisectorial da Economia - ARME, e no n.º 2 do artigo 5.º e artigo 15.º do Decreto-lei n.º 42/2009, de 02 de novembro, com a última redação dada pelo Decreto-lei n.º 12/2023, de 1 de março, o Conselho da Administração da ARME, reunido na sua reunião extraordinária de 14 de julho, delibera o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Aprovação

É aprovado o Regulamento do Registo de Domínio sob “.cv”, que segue em anexo e faz parte integrante desta Deliberação.

#### Artigo 2.º

##### Revogação

Fica revogada a Deliberação n.º 06/CA/2014, de 22 de maio, que aprova o Regulamento que altera as regras do Registo de domínio sob “.cv”.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente Deliberação entra em vigor imediatamente.

Feita na cidade da Praia, aos 14 de julho do ano de 2023. — O Conselho de Administração, A Presidente, *Leonilde Santos*, Os Administrados, *João Tomar* e *Carlos Ramos*

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º da Deliberação n.º 14/CA/2023, de 14 de julho)

### REGULAMENTO DO REGISTO DE DOMÍNIO SOB “.CV”

#### CAPÍTULO I

### CONDIÇÕES PARA O REGISTO DE DOMÍNIO SOB “.CV”

#### SECÇÃO I

### CONDIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

##### Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) Agente de registo (Registrar) – entidade a qual se delega a competência de gestão e manutenção de nomes de domínio;
- b) Centro Nacional de Mediação e Arbitragem (CNMA) – Estrutura pública institucionalizada na utilização de mediação e arbitragem, enquanto órgão de direção na materialização do uso dos meios alternativos de resolução de conflitos;
- c) Convenção de arbitragem – instrumento jurídico, mediante o qual o titular do nome de domínio ou a entidade gestora que o representa, acorda submeter à resolução de um tribunal arbitral um eventual conflito emergente do registo do respetivo nome de domínio;
- d) Country code Top Level Domain (ccTLD.cv) – domínio de topo de Cabo Verde, também simplesmente referido por “.cv”, conforme Código ISO 3166-1, composto por duas letras do alfabeto;
- e) Dados pessoais – qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, «titular dos dados»;
- f) Domain Name System (DNS) – protocolo através do qual é efetuada a resolução de nomes de domínio em endereços IP e vice-versa;
- g) Domain Name System Abuse (DNS Abuse) – nomes de domínio que sustentam, de forma intencional ou não intencional, atividades de disseminação de malware, phishing, pharming, botnets e/ou spam;
- h) Entidade gestora – entidade responsável pelo nome de domínio, cabendo-lhe a gestão do seu processo de registo e manutenção junto da ARME ou de quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio sob “.cv” e é a entidade a qual se deve contactar para as questões de natureza administrativa, técnica ou jurídica, relacionadas com o nome de domínio. Poderá corresponder a uma entidade com estatuto de agente de registo (registrar) conforme lista disponível em [www.dns.cv](http://www.dns.cv);
- i) Internationalized Domain Name (IDN) – nome de domínio composto por caracteres especiais do alfabeto português, a saber: á; â; ã; ç; ê; é; í; ó; õ; ü;
- j) Nome de domínio – sequência alfanumérica que corresponde a uma parcela da zona “.cv”, servindo para localizar e identificar computadores na internet. O nome de domínio encontra-se à esquerda do domínio de topo, separado deste por um ponto;
- k) Operador de registo – entidade ao qual se delega a competência para operacionalizar o registo do domínio “.cv”, incluindo a sua gestão e manutenção;
- l) Responsável técnico – responsável pelo nome de domínio, cabendo-lhe a administração técnica da zona DNS correspondente e a responsabilidade pela configuração dos hosts nesse mesmo espaço de endereçamento. O responsável técnico será devidamente notificado dos problemas de natureza técnica que decorram do processo de registo e manutenção do nome de domínio;
- m) Request for Comments (RFCs) – corresponde a documentos técnicos elaborados pela Internet Engineering Task Force que, depois de aprovados pela comunidade de utilizadores, convertem-se em standards de operação da internet;
- n) Servidores autoritativos – armazena uma base de dados localmente para entender a consulta sobre um dado domínio;
- o) Titular (Registrant) – responsável pelo nome de domínio “.cv”. Pessoa singular ou coletiva que assume a qualidade de titular do nome de domínio ou de mero requerente;
- p) WhoIs – base de dados pública que permite identificar o nome de domínio, respetivas datas de submissão e expiração, estado técnico e dados de identificação do titular (registrant) e da entidade gestora. O tratamento de dados no WhoIs segue a tramitação constante da “Política de WhoIs sob o Domínio de Topo “.cv”, publicada e disponibilizada em [www.dns.cv](http://www.dns.cv);
- q) Zona “.cv” – ficheiro gerido pela ARME ou por quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio sob “.cv”, que contém todos os nomes de domínio delegados e a correspondente informação técnica.

Artigo 2.º

**Forma de registo**

Para registar um nome de domínio sob “.cv” pode-se optar por:

- a) Efetuar o registo online, em [www.dns.cv](http://www.dns.cv), devendo obedecer às condições próprias de cada hierarquia, conforme as secções constantes deste Capítulo; ou
- b) Recorrer a um agente de registo (registrar) acreditado pela ARME ou a quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”, o qual consta da lista disponível em [www.dns.cv](http://www.dns.cv).

Artigo 3.º

**Ativação e validade**

1. O nome de domínio sob “.cv” fica ativo após verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Registo conforme as condições técnicas, administrativas e jurídicas constantes no presente regulamento;
- b) Pagamento do preço de registo de domínio, conforme previsto no artigo 27.º do presente regulamento.

2. O registo do nome de domínio vigora pelo prazo correspondente ao seu pagamento, operado nos termos e para os efeitos previstos no artigo 26.º, salvo remoção das condições previstas no presente regulamento.

3. Em caso de não indicação da informação técnica requerida aquando do registo, o nome de domínio não é delegado na zona “.cv” e fica no estado reservado.

4. O registo deixa ainda de ser válido nos casos em que o domínio seja removido por motivos decorrentes da aplicação do presente regulamento, da lei, da decisão judicial ou arbitral.

Artigo 4.º

**Condições técnicas**

1. Para que um domínio seja delegado na zona “.cv”, tem de preencher as seguintes condições:

- a) Estar tecnicamente associado a um servidor primário de nomes corretamente instalado e configurado, por forma a garantir uma resposta autoritativa para o domínio que se pretende registar;
- b) Garantir a redundância do serviço DNS, através da configuração simultânea de um ou mais servidores secundários, os quais deverão estar preferencialmente localizados em espaços diferentes sem partilha da mesma rede local;
- c) Garantir um acesso permanente aos servidores de nomes indicados, a partir de qualquer ponto da internet, de modo que possam ser consultados em qualquer momento e continuem a responder autoritativamente para o nome de domínio em causa;
- d) Ter os servidores referidos nas alíneas anteriores configurados segundo as regras de parametrização e utilização estabelecidas pelos RFC’s, bem como quaisquer outros documentos que venham a ser aprovados no futuro.

2. O registo de domínios apenas para efeitos de reserva do nome associado não carece da indicação de quaisquer dados técnicos.

Artigo 5.º

**Fiscalização das condições administrativas**

A ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”, reserva-se o direito de efetuar um controlo a posteriori, relativamente aos domínios registados, garantindo a observância do estabelecido no presente regulamento.

Artigo 6.º

**Contactos e notificações**

1. Qualquer questão relativa ao processo de registo ou gestão de nomes de domínio deve ser dirigida pelas vias e para os contactos identificados em [www.dns.cv](http://www.dns.cv).

2. A ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”, utiliza o correio eletrónico como meio de contacto preferencial com os diversos responsáveis do nome de domínio, apenas recorrendo a outros meios quando o correio eletrónico não estiver disponível.

3. Consideram-se sempre como válidas e entregues as notificações enviadas para os endereços e números de contacto indicados pelo titular ou pela entidade gestora do nome de domínio.

4. Para o envio de documentação à ARME ou a quem esta delegar competência para operacionalizar ou proceder a gestão do registo do nome de domínio, nomeadamente da referida no n.º 4 do artigo 24.º, devem ser utilizados o sistema de informação para a gestão do domínio sob “.cv” e os endereços eletrónicos constantes em [www.dns.cv](http://www.dns.cv).

Artigo 7.º

**Agentes de registo (Registrars)**

As competências e os procedimentos dos agentes de registo (registrars), são regulamentados pela ARME.

Artigo 8.º

**Condições gerais para a composição de nomes de domínio**

1. O nome do domínio a registar deve ter entre 2 (dois) e 63 (sessenta e três) caracteres pertencentes ao seguinte conjunto: 0123456789abcdefghijklmnopqrstuvwxyz.

2. O nome de domínio pode assumir a natureza de IDN, sempre que incluir caracteres especiais do alfabeto português.

3. Como separador entre palavras, apenas se aceita o caracter «-» (hífen), não podendo este ser utilizado no início ou no fim do nome de domínio.

4. O nome de domínio que comece por «xn» não pode conter dois hífen «-» seguidos na terceira e quarta posição.

Artigo 9.º

**Nomes de domínio proibidos**

1. É proibido o registo de nomes de domínio que:

- a) Correspondam de forma manifesta a linguagem obscena e palavras e/ou expressões contrárias à lei;
- b) Correspondam a um nome já registado na mesma hierarquia;
- c) Contenham dois hífen «-» seguidos na terceira e quarta posição;
- d) Correspondam a uma denominação de origem ou indicação geográfica nacional, protegida, nos termos da lei aplicável;
- e) Correspondam a um nome de âmbito geográfico, conforme o n.º 1 do artigo 12.º.

2. O nome de domínio não deve ainda corresponder à reprodução de uma marca, nome ou designação de conhecimento amplo e generalizado que consubstancie uma apropriação abusiva e de má-fé de um direito ou interesse de terceiro legalmente protegido.

Artigo 10.º

**Conformidade do nome de domínio**

1. Após o registo de um nome de domínio, no decurso do prazo máximo de 10 (dez) dias, e na sequência de um processo de amostragem, a ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio pode efetuar as diligências aplicáveis à verificação da conformidade do nome com as disposições constantes no artigo 9.º, assim como avaliar a exatidão dos dados de identificação dos seus responsáveis.

2. No prazo máximo de 2 (dois) dias, pode ser solicitado ao titular (registrant) ou à entidade gestora que apresente prova do cumprimento do previsto no presente regulamento.

3. Se, após a verificação realizada nos termos dos números anteriores, for constatado que o nome de domínio viola o disposto no presente regulamento, procede-se à remoção imediata do mesmo, sendo notificados o titular (registrant) e a respetiva entidade gestora, com a exposição completa dos fundamentos que conduziram à decisão de remoção.

4. A ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar ou proceder a gestão do registo do nome de domínio “.cv”, mantém bloqueada uma lista dinâmica de nomes de domínio que, pela sua natureza e composição, contrarie o disposto no artigo 9.º do presente regulamento.

5. Verificando-se que o requerente tem, ao abrigo do presente regulamento, legitimidade para registar um nome de domínio contemplado na lista prevista no número anterior, deve de tal fazer prova, contactando para o efeito a ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar ou proceder a gestão do registo do nome de domínio “.cv”, pelos meios previstos no artigo 6.º.

6. Em caso de conflito sobre nomes de domínio, os interessados podem recorrer à arbitragem voluntária institucionalizada, nos termos e condições previstos no artigo 40.º e seguintes do presente regulamento.

## SECÇÃO II

## REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO SOB “.CV”

## Artigo 11.º

**Legitimidade**

Podem registar nomes de domínio sob “.cv” todas as pessoas singulares ou coletivas.

## Artigo 12.º

**Composição do nome de domínio**

1. Salvo disposição em contrário, os nomes geográficos, registados diretamente sob “.cv”, só podem ser legitimamente registados pela autoridade administrativa competente.

2. A autoridade administrativa competente referida no número anterior, é aquela que exerce atividade administrativa sobre uma circunscrição geográfica restrita, nomeadamente, o Estado relativamente ao seu território, as autarquias locais em relação às respetivas circunscrições administrativas e os órgãos locais do Estado relativamente à circunscrição administrativa em que exercem competências.

## SECÇÃO III

## REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO SOB “. GOV.CV”

## Artigo 13.º

**Legitimidade**

Podem registar nomes de domínio sob “. gov.cv” as seguintes entidades:

- a) Gabinetes de membros do Governo;
- b) Serviços, organismos e projetos integrados na Administração Direta do Estado;
- c) Estruturas não permanentes, diretamente dependentes das entidades referidas nos números anteriores e mediante requerimento destas.

## Artigo 14.º

**Processo de registo**

O processo de registo de nomes de domínio sob “. gov.cv” é efetuado junto da entidade que exerce a atividade de gestão das infraestruturas da Rede Tecnológica Privativa do Estado (RTPE), aplicando-se o disposto no presente Regulamento.

## SECÇÃO IV

## REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO SOB “. ORG.CV”

## Artigo 15.º

**Legitimidade**

Podem registar nomes de domínio sob “. org.cv” as organizações sem fins lucrativos.

## Artigo 16.º

**Composição do nome do domínio**

O nome de domínio sob “. org.cv” deve coincidir com a denominação do seu titular, abreviatura ou acrónimo deste ou com o nome de projetos ou ações por ele desenvolvidos ou a desenvolver.

## SECÇÃO V

## REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO SOB “. EDU.CV”

## Artigo 17.º

**Legitimidade**

Pode registar nome de domínio sob “. edu.cv” qualquer estabelecimento de ensino.

## Artigo 18.º

**Composição do nome de domínio**

O nome de domínio sob “. edu.cv” deve coincidir com a designação atribuída no documento que identifique/reconheça a natureza jurídica do estabelecimento de ensino ou com abreviatura ou acrónimo dessa designação, salvo se, neste último caso, resultar em inversão/aditamento ao mesmo.

## SECÇÃO VI

## REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO SOB “. COM.CV”

## Artigo 19.º

**Legitimidade**

Podem registar nomes de domínio sob “. com.cv” todas as pessoas singulares e coletivas.

## Artigo 20.º

**Composição do nome de domínio**

Os nomes de domínio registados sob “. com.cv” devem observar as regras relativas às condições gerais de composição de nomes previstos nos artigos 8.º e 9.º do presente Regulamento.

## SECÇÃO VII

## OUTROS REGISTOS

## Artigo 21.º

**Registos baseados em critérios estabelecidos na lei**

Para além das possibilidades de registo de nomes de domínio referidas nos artigos anteriores, admitem-se, ainda, registos que obedeçam a condições que estejam expressamente tipificadas na lei.

## CAPÍTULO II

## ALTERAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

## Artigo 22.º

**Alteração do nome de domínio**

O nome de domínio, depois de registado, não pode ser alterado.

## Artigo 23.º

**Alterações de dados dos responsáveis**

Os responsáveis pelo nome de domínio têm o direito de aceder, atualizar e retificar os seus dados, efetuando as alterações pretendidas online ou solicitando-o diretamente à ARME ou a quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio, através dos contactos indicados no artigo 6.º.

## Artigo 24.º

**Transferência de titularidade**

1. A transferência da titularidade de um nome de domínio depende de solicitação expressa do titular ou da entidade gestora, sendo assegurados, pela ARME ou por quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”, os mecanismos necessários à garantia da legitimidade do pedido, de acordo com o disposto no presente regulamento e na legislação aplicável.

2. Sem prescindir do previsto no número anterior, a ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv” reserva-se o direito de solicitar os elementos de suporte que permitam confirmar a legitimidade do pedido de transferência de titularidade do nome de domínio.

3. Confirmada a legitimidade do pedido, a transferência de titularidade do nome de domínio “.cv”, é operacionalizada, sendo disso dado conhecimento ao anterior e ao novo titular.

4. Não é permitida a transferência da titularidade de um nome de domínio que se encontre no período a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º ou que seja objeto de processo judicial ou arbitral pendente que tenha sido devidamente notificado à ARME ou a quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”.

5. Se aplicável, a ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv” procede à transferência da titularidade de um nome de domínio na sequência de uma decisão judicial, arbitral ou notificação de uma entidade com competência legal para o efeito.

6. Com a alteração da titularidade do nome de domínio, todos os termos e condições aplicáveis à data da transferência, consideram-se, para todos os efeitos, inalterados e, como tal, automaticamente aplicáveis ao novo titular.

## Artigo 25.º

**Alterações técnicas**

1. As alterações da informação técnica associada ao nome de domínio devem ser operadas online pelo responsável técnico.

2. Nas alterações da informação técnica que impliquem a mudança de servidores de nomes, o responsável técnico deve garantir a remoção das configurações precedentes nos anteriores servidores indicados, por forma a assegurar a correta utilização do nome de domínio.

3. Sempre que for alterada a informação técnica associada a um nome de domínio, este apenas se mantém delegado na zona “.cv”, caso sejam cumpridos os requisitos técnicos identificados no artigo 4.º do presente Regulamento.

### CAPÍTULO III

#### RENOVAÇÕES E PAGAMENTOS

##### Artigo 26.º

##### Renovação

1. O registo de um nome de domínio pode ser renovado até ao termo do seu prazo de vigência, através do mecanismo de renovação disponível online em [www.dns.cv](http://www.dns.cv).

2. Findo o prazo identificado no número anterior, é concedido um período adicional de 30 (trinta) dias para concretização da renovação durante o qual o nome de domínio deixa de estar delegado na zona “.cv”.

3. Após o período adicional, o domínio entra por 5 (cinco) dias num período de resgate.

4. Em caso de resgate do domínio, o titular (registrant) deve proceder ao pagamento de um valor adicional.

5. Caso não seja acionado o resgate do domínio no período referido no n.º 3, este é removido e fica disponível para registo.

6. A não renovação de um nome de domínio não produz quaisquer efeitos enquanto o mesmo for objeto de uma ação judicial ou arbitral pendente e devidamente notificada à ARME ou a quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”.

##### Artigo 27.º

##### Pagamento

O registo de um nome de domínio “.cv” importa o pagamento de um preço de manutenção, conforme a tabela publicada em [www.dns.cv](http://www.dns.cv).

1. Para efeitos de aferição do preço a liquidar, é considerada, respetivamente, a data de registo ou renovação do nome de domínio que conste na base de dados do sistema de gestão do registo de domínios “.cv”, bem como o preçário em vigor nas datas indicadas.

2. O preço de manutenção cobre os custos de registo, gestão e manutenção de nomes de domínio.

3. Os preços de registo, renovação e manutenção de nomes de domínio podem ser revistos a todo o tempo, nos termos da lei.

4. Como meios de pagamento, é permitido o pagamento online, inclusive por cartão vintí4, utilizado em Cabo Verde.

##### Artigo 28.º

##### Faturação

1. A ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv” disponibiliza os dados necessários para o pagamento do domínio, conforme o meio escolhido para o efeito.

2. A fatura/recibo respeitante ao pagamento referido no número anterior é emitida e disponibilizada à entidade gestora.

3. O acionamento do mecanismo de renovação, importa o pagamento e emissão de fatura/recibo para o período escolhido aquando da renovação.

4. A forma de faturação aos agentes de registo (registrars) é efetuada conforme regras próprias, acordadas por protocolo com estas entidades, não se aplicando as regras gerais.

5. Salvo declaração em contrário aquando do registo, entende-se que o responsável pelo pagamento do nome de domínio adere ao sistema de faturação eletrónica, nos termos da legislação em vigor.

##### Artigo 29.º

##### Devolução de valores pagos

Sempre que haja lugar à remoção imediata de um registo de nome de domínio, ao abrigo do artigo 10.º do presente Regulamento, é efetua a devolução do montante pago à data do registo, solicitando a entidade gestora, quando necessário, a indicação dos dados para o efeito.

##### Artigo 30.º

##### Transferência de gestão e responsabilidade técnica

1- As alterações da informação técnica associada ao nome de domínio devem ser operadas online pelo responsável técnico.

2- Nas alterações da informação técnica que impliquem a mudança de servidores de nomes, o responsável técnico deverá garantir a remoção das configurações precedentes nos anteriores servidores indicados, por forma a assegurar a correta utilização do nome de domínio.

3- Sempre que for alterada a informação técnica associada a um nome de domínio, este apenas se mantém delegado na zona .cv caso sejam cumpridos os requisitos técnicos identificados no artigo 4.º das presentes Regras.

### CAPÍTULO IV

#### REMOÇÕES

##### Artigo 31.º

##### Remoção

1. Um domínio é removido quando haja uma das seguintes circunstâncias:

- Perda do direito ao uso do domínio, designadamente, por força de decisão judicial, arbitral ou de notificação de entidade com competência legal para o efeito;
- Dissolução ou cessação da atividade do titular (registrant), quando seja uma pessoa coletiva;
- Verificação de insuficiência, incorreção ou falsidade dos dados de identificação fornecidos ou de contactos fornecidos;
- Não acionamento do mecanismo de renovação do nome de domínio, a que se refere o n.º 1 do artigo 26.º;

2. Em caso de remoção de nome domínio, este fica disponível para registo.

3. Não é permitida a remoção de um nome de domínio objeto de ação judicial ou arbitral pendente e devidamente notificada à ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”.

4. A remoção do domínio não confere o direito a qualquer reembolso de qualquer pagamento efetuado ou outro tipo de ressarcimento, exceto nos casos previstos no artigo 29.º.

##### Artigo 32.º

##### Notificação de remoção

1. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 31.º, são notificados o titular (registrant) e a entidade gestora, indicando os motivos atinentes à remoção do nome de domínio, a qual deve efetivar-se no prazo de 8 (oito) dias após o envio da referida notificação, salvo se, nesse mesmo prazo, forem sanados os respetivos motivos da remoção.

2. Nos casos previstos nas restantes alíneas do n.º 1 artigo 31.º, após a remoção, o titular e a entidade gestora serão notificados.

3. O nome de domínio pode ainda ser removido de imediato na sequência de notificação dirigida à ARME ou a quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”, por autoridade pública com competência legal para o efeito, caso o mesmo conflitue, de forma inequívoca, nomeadamente, com a designação de uma iniciativa ou serviço público com fins sociais, de saúde pública, humanitários ou educativos.

### CAPÍTULO V

#### DIREITOS E RESPONSABILIDADES

##### Artigo 33.º

##### Direitos e responsabilidades do titular (registrant)

1. Após o registo válido do nome de domínio, o titular (registrant) adquire um direito de uso, exclusivo e renovável, sobre o nome registado, podendo transferi-lo ou dele dispor, nos termos e condições previstos no presente Regulamento e na legislação aplicável.

2. Ao registar um nome de domínio, o titular (registrant) obriga-se ao cumprimento das disposições previstas no presente Regulamento e na legislação aplicável, abstendo-se de fazer qualquer uso ilícito do mesmo,

sendo responsável por quaisquer danos que, direta ou indiretamente, cause pelo seu registo ou utilização indevida.

3. O titular (registrant) é integralmente responsável pela eventual criação, gestão e manutenção de subdomínios do seu nome de domínio.

#### Artigo 34.º

##### Responsabilidade da entidade gestora

1. A entidade gestora obriga-se a informar o titular (registrant) dos termos e condições aplicáveis ao registo, manutenção e remoção de nomes de domínio, assim como das políticas e procedimentos relevantes para o efeito.

2. A entidade gestora pode responder perante a ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”, relativamente a todos os atos ou omissões de diligências inerentes ao processo de registo, manutenção e remoção do nome de domínio.

3. A entidade gestora deve fornecer e manter atualizados os dados indicados aquando do registo do nome de domínio, os quais deverão ser exatos e completos, não tendo a ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”, qualquer responsabilidade por dificuldades de contacto resultantes da não atualização ou incorreção destes dados.

4. A entidade gestora obriga-se a fornecer a ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”, dados de contacto diretos do titular (registrant).

5. Caso a entidade gestora seja um agente de registo (registrar), as demais responsabilidades e direitos inerentes a esse estatuto são regulados em instrumento contratual autónomo.

#### Artigo 35.º

##### Responsabilidades da ARME

1. A ARME é responsável por promover a correta manutenção do espaço de nomes de domínio registados sob o ccTLD “.cv”, na sua vertente técnica, jurídica e administrativa.

2. A responsabilidade contratual da ARME, designadamente a resultante de processos de alteração, expiração e remoção de nomes de domínio, é limitada aos casos em que se verifique dolo ou culpa grave.

3. A ARME é responsável por comunicar aos responsáveis pelo nome de domínio e, sempre que aplicável, à autoridade competente, quando identifique um nome de domínio que configure DNS Abuse.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ARME não é responsável pela utilização que é dada ao nome de domínio, designadamente pelos conteúdos que lhe estão associados, independentemente do formato e meios de transmissão, nem por ações configuráveis como DNS Abuse.

5. A ARME não se responsabiliza por conflitos derivados exclusivamente da relação contratual estabelecida entre o titular (registrant) e a entidade gestora.

6. As responsabilidades previstas nos números anteriores do presente artigo, devem ser integralmente assacadas às entidades que a ARME tenha delegado competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”.

## CAPÍTULO VII

### ARBITRAGEM

#### Artigo 36.º

##### Arbitragem

1. Em caso de conflito sobre nomes de domínio, os titulares (registrants) dos mesmos podem recorrer à arbitragem voluntária institucionalizada como meio de resolução não jurisdicional de conflitos, prevista na Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de agosto.

2. No momento do registo de um nome de domínio, o titular (registrant) pode subscrever a convenção de arbitragem relativa à resolução de conflitos sobre nomes de domínio, designando, para o efeito, o CNMA, criado por Decreto-lei n.º 51/2015, de 23 de setembro.

3. A arbitragem referida nos números anteriores aplica-se a situações de não conformidade relativamente a um nome de domínio e pode ser requerida por qualquer interessado:

- Contra o titular do nome de domínio objeto da arbitragem; ou
- Contra a ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”, pela remoção ou aceitação de registo de um nome de domínio.

#### Artigo 37.º

##### Critérios de arbitragem voluntária institucionalizada

1. No caso de o processo arbitral ser proposto contra o titular (registrant) cujo nome de domínio seja objeto da arbitragem, a decisão que venha a dirimir o litígio pode consubstanciar-se na manutenção da situação inicial ou na remoção e/ou transferência da titularidade do nome de domínio.

2. Para efeitos do previsto no número anterior, o árbitro deve proceder à análise, avaliação e verificação do cumprimento das disposições constantes no presente regulamento, particularmente do disposto no artigo 9.º.

3. Para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 9.º, entende-se por:

i. Reprodução de uma marca, nome ou designação, as situações em que o nome de domínio coincida com o elemento nominativo de qualquer um destes sinais, devendo, para este efeito, ser considerada a totalidade da sua composição gráfica, ou, não se verificando esta coincidência, dele resulte um aditamento ou obliteração de um ou mais caracteres que, alterando a grafia da marca, do nome ou designação, não alteram por completo a sua fonia. No caso em que se verifique que o site associado ao nome de domínio comercializa bens ou produtos iguais ou similares àqueles que estão protegidos pelo registo do sinal em conflito, o conceito de reprodução fica também preenchido se o nome do domínio coincidir ainda que apenas parcialmente com a composição gráfica deste sinal;

ii. Conhecimento amplo e generalizado, quando a marca, nome ou designação tiverem projeção pública relevante no mercado ao qual se dirigem, comprovada designadamente pelo nível de implantação no mercado; referências na imprensa da especialidade; volume de negócios; quando aplicáveis, magnitude e alcance geográfico de canais de venda e distribuição e apresentação pública, conhecimento, posicionamento e perceção de qualidade e credibilidade do produto; tempo de presença no mercado. Incluem-se aqui todas as marcas notórias e de prestígio;

iii. Apropriação abusiva e com má fé, para efeitos de aferição da existência de má-fé, podem, entre outros, ser considerados os seguintes factos: o nome de domínio foi registado ou adquirido tendo em vista a sua posterior venda ao requerente; o nome de domínio foi registado com o fim de perturbar as atividades profissionais ou comerciais do requerente; o nome de domínio foi registado com intenção de obter ganhos indevidos resultantes do poder de atração da marca, da sua reputação e do seu prestígio; o site associado ao nome de domínio comercializa bens ou produtos iguais ou similares àqueles que estão protegidos pelo registo da marca em conflito; o nome de domínio é composto por um ou mais nomes próprios ou pela combinação de um nome próprio com um apelido do requerente;

iv. Direito ou interesse de terceiro legalmente protegido, um direito ou interesse conferidos por lei e anterior ao registo do nome de domínio.

4. No caso de o processo arbitral ser proposto contra a ARME ou a quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv” a decisão que venha a dirimir os presentes litígios pode consubstanciar-se na obrigação deste remover um nome de domínio indevidamente aceite ou aceitar o registo de um nome de domínio que tenha sido indevidamente recusado.

5. Para efeitos do previsto no número anterior, o árbitro deverá proceder à análise, avaliação e verificação do cumprimento do previsto no presente regulamento e respetiva legitimidade de registo do nome de domínio.

#### Artigo 38.º

##### Procedimento cautelar

1. Sempre que o requerente no processo arbitral mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer ao tribunal a suspensão temporária do nome de domínio em conflito, de forma a assegurar a efetividade do direito ameaçado.

2. A decisão do tribunal arbitral que defira a providência cautelar é notificada à ARME ou a quem esta delegar competência para operacionalizar ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”, que a executará em conformidade.

## CAPÍTULO VIII

### TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

#### Artigo 39.º

##### Tratamento de dados pessoais

1. Os dados pessoais dos responsáveis pelo nome de domínio são



tratados para a finalidade de gestão, registo e manutenção dos nomes registados sob o ccTLD “.cv”, assim como para outros fins previstos e autorizados, nos termos da lei aplicável.

2. Os dados pessoais necessários para efeitos de execução do contrato que preside ao registo e manutenção de um nome de domínio são:

- a) Nome;
- b) Morada;
- c) País;
- d) Email;
- e) Contacto telefónico;
- f) Número de Identificação Fiscal ou outro com a idêntica finalidade, desde que com fins e valor legal iguais;
- g) Informações inerentes ao pagamento.

3. Os dados pessoais dos responsáveis pelo nome de domínio são recolhidos diretamente pela ARME ou por quem esta delegar competência para operacionalizar o registo do domínio “.cv”.

4. A ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar o registo do domínio “.cv” assume a qualidade de responsável pelo tratamento dos dados pessoais, nos termos previstos na legislação relativa à proteção de dados pessoais, e na demais legislação aplicável, por ser a entidade que determina as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais recolhidos no âmbito do processo de registo, manutenção e remoção de um nome de domínio.

5. Os responsáveis pelo nome de domínio podem solicitar o exercício do direito à limitação e oposição ao tratamento, bem como o direito à portabilidade e eliminação dos seus dados pessoais, nos casos especificados na lei, devendo, para o efeito, informar, por escrito, a ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar o registo do domínio “.cv”.

6. Quando solicitado, os dados pessoais dos responsáveis pelo nome de domínio podem ser comunicados ao CNMA, às autoridades judiciais ou a outras entidades a quem a lei atribua competências para o efeito.

7. Caso o responsável pelo domínio considere que o tratamento dos seus dados pessoais viola a legislação aplicável em matéria de proteção de dados, poderá apresentar reclamação à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

8. As demais informações referentes ao tratamento de dados pessoais pela ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar o registo do domínio “.cv” constam da Política de Privacidade e Proteção de Dados, publicada e disponível para consulta em [www.dns.cv](http://www.dns.cv).

Artigo 40.º

#### Tratamento de dados no WhoIs

1. O diretório WhoIs permite identificar os dados associados ao registo e informação técnica de um nome de domínio, contribuindo assim para a segurança, estabilidade e resiliência da internet.

2. São divulgados no diretório WhoIs o nome de domínio e as respetivas datas de registo e expiração, o estado técnico em que se encontra, o nome, a morada e o endereço de email do titular (registrant) e da entidade gestora.

3. Sem prescindir do número anterior, só serão divulgados no diretório WhoIs os dados pessoais para os quais tenha sido obtido o competente consentimento, nos termos da legislação aplicável.

4. Os titulares dos dados podem, a todo o tempo, retirar o consentimento referente à divulgação dos seus dados pessoais, devendo, para o efeito, informar, por escrito, à ARME ou a quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv” dessa intenção ou operá-la diretamente na sua área reservada online.

5. Os titulares dos dados divulgados no diretório WhoIs têm direito de acesso e de retificação dos mesmos, devendo garantir a sua exatidão e atualização.

6. O tratamento de dados pessoais no diretório WhoIs obedece ao disposto na legislação relativa à proteção de dados pessoais, bem como na demais legislação aplicável, e segue a tramitação constante da Política WhoIs do Domínio de Topo “.cv”, publicada e disponível para consulta em [www.dns.cv](http://www.dns.cv).

7. Os dados de identificação das pessoas coletivas responsáveis por um nome de domínio são sempre divulgados no diretório WhoIs.

8. O disposto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, a

outros diretórios de informação de acesso público que venham a ser criados e disponibilizados pela ARME ou por quem esta delegar competência para operacionalizar o registo do domínio “.cv”.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 41.º

#### Reserva de nomes de domínio

A ARME, ou a quem esta delegar competência para operacionalizar o registo do domínio “.cv”, pode proceder à reserva sob a sua titularidade de nomes de domínio, nos casos em que tal se imponha por razões de ordem técnica, de boa gestão do espaço de nomes nacional ou de cumprimento de compromissos legais ou contratuais, designadamente, os firmados com entidades internacionais que operam nesta área.

Artigo 42.º

#### Contagem de prazos

Os prazos previstos no presente regulamento são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 43.º

#### Avaliação

Sem prejuízo da imediata introdução no presente regulamento das modificações que se forem justificando, será a aplicação do mesmo objeto de avaliação global periódica, tendo em vista a eventual revisão.

Artigo 44.º

#### Entrada em vigor

1. As regras do presente Regulamento entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. As disposições resultantes da presente revisão não se aplicam aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor ou afetam as condições de atribuição de um nome de domínio já registado.

3. Os domínios registados à luz dos regulamentos anteriores nas hierarquias “.net.cv”, “.publ.cv”, “.int.cv” e “.nome.cv”, mantêm-se inalterados.

Feita na cidade da Praia, aos 14 de julho do ano de 2023. — O Conselho de Administração, A Presidente, *Leonilde Santos*, Os Administrados, *João Tomar* e *Carlos Ramos*.

—o—

## UNIVERSIDADE TÉCNICA DO ATLÂNTICO (UTA)

### Despacho n.º 21/Reitoria-UTA/2023

Assunto: Publicação da Adenda à Lista de Transição dos Funcionários da FECM-UniCV para a UTA

Com base na Deliberação n.º 02/Conselho Geral – UTA/2023, que aprova os critérios para o enquadramento dos funcionários no processo de transição da Faculdade de Engenharia e Ciências do Mar da Universidade de Cabo Verde (FECM-UniCV) para a Universidade Técnica do Atlântico (UTA), após análise e decisão sobre os recursos apresentadas pelos interessados ao Despacho n.º 46 GAB.R/21 que publicou a Lista do Pessoal Docente e Não Docente, que transita da FECM-UniCV para a UTA, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-lei 53/2019, determino o seguinte:

1. Publicação das Adendas e das Listas Atualizadas do Pessoal da FECM-UniCV que transitam para a UTA tal como consta do Anexo, que é parte integrante do presente Despacho e abaixo-assinado pelo Reitor.
2. Nos termos das alíneas c) do n.º 1 do artigo 25.º e d) do n.º 1 do artigo 26.º, ambos do Decreto-Regulamentar n.º 09/2009 de 20 de abril, assim como da alínea b) do n.º 3 do artigo 23.º e da alínea a) do n.º 4, também do artigo 23.º, ambos do Decreto-Regulamentar n.º 08/2009 de 20 de abril, o presente Despacho e a lista anexa produzem efeitos a 1 de julho de 2023.

São Vicente, aos 29 de junho de 2023. — O Reitor, Prof. Doutor *João do Monte Gomes Duarte*.

## ANEXO

Adenda à Lista do pessoal docente que transita da Faculdade de Engenharia e Ciências do Mar da UNICV para a Universidade Técnica do Atlântico.

| Nome                                  | Categoria             | Observação   |
|---------------------------------------|-----------------------|--|
| Daniel Marcos Sousa Lopes             | Professor Auxiliar 3E | Não consta da lista atualizada por motivo de aposentação |
| Manuel Eduardo Fortes Tavares Almeida | Professor Auxiliar 3E | Não consta da lista atualizada por motivo de aposentação |

Lista atualizada do pessoal docente que transita da Faculdade de Engenharia e Ciências do Mar da UNICV para a Universidade Técnica do Atlântico.

| Nome   | Categoria           | Ref. <sup>a</sup> | Escalão | Vínculo          |
|--|---------------------|-------------------|---------|------------------|
| Abel Felisberto de Oliveira Almada                       | Assistente Graduado | 2                 | E       | Quadro           |
| Adriano Baptista Gonçalves a)                            | Assistente Graduado | 2                 | A       | Quadro           |
| Alcídio de Jesus da Cruz                                 | Assistente Graduado | 2                 | A       | Quadro           |
| Aldino Santos da Cruz                                    | Assistente          | 1                 | D       | Quadro           |
| Alexandrino Duarte Delgado a)                            | Assistente Graduado | 2                 | A       | Quadro           |
| Alexandra Maria Eiras Ferreira da Costa Delgado          | Professor Auxiliar  | 3                 | D       | Quadro           |
| Alírio Martiniano Sequeira                               | Assistente          | 1                 | A       | Contrato a Termo |
| António Carlos da Cruz Semedo Varela                     | Professor Auxiliar  | 3                 | B       | Quadro           |
| António Pinto Almeida                                    | Professor Auxiliar  | 3                 | A       | Quadro           |
| Armando Augusto Ramos Ferreira                           | Assistente          | 1                 | E       | Quadro           |
| Carlos António Baía Mendes a)                            | Assistente Graduado | 2                 | A       | Quadro           |
| Carlos Neves Faustina a)                                 | Assistente Graduado | 2                 | A       | Contrato a Termo |
| Corrine do Rosário Timas Almeida                         | Professor Auxiliar  | 3                 | D       | Quadro           |
| Emanuel dos Santos Ribeiro Silva                         | Assistente Graduado | 2                 | E       | Quadro           |
| Eurides Ramos Costa                                      | Professor Auxiliar  | 3                 | E       | Quadro           |
| Eva Filomena Ferreira Duarte Soulé                       | Assistente Graduado | 2                 | E       | Quadro           |
| Evandro Pires Lopes                                      | Assistente Graduado | 2                 | C       | Quadro           |
| Francisco António Fortes Borges                          | Assistente Graduado | 2                 | D       | Quadro           |
| Fredson Soares dos Reis da Luz                           | Assistente Graduado | 2                 | B       | Quadro           |
| Guilherme Jorge de Oliveira e Silva St'Aubyn Mascarenhas | Assistente Graduado | 2                 | D       | Quadro           |
| Henrique Manuel Rendall Évora                            | Assistente Graduado | 2                 | C       | Quadro           |
| Jandir Maurício Medina                                   | Assistente Graduado | 2                 | A       | Contrato a Termo |
| João do Monte Gomes Duarte b)                            | Professor Auxiliar  | 3                 | C       | Quadro           |
| Jorge do Livramento Brito Neves a)                       | Professor Auxiliar  | 3                 | A       | Quadro           |
| José Alberto Moreira Tavares                             | Assistente Graduado | 2                 | E       | Quadro           |
| José Luís Costa Neves                                    | Assistente Graduado | 2                 | D       | Quadro           |
| José Pedro de Barros Duarte Fonseca                      | Professor Auxiliar  | 3                 | D       | Quadro           |
| Lucileida Regina Cruz Neves Ramos                        | Assistente Graduado | 2                 | D       | Quadro           |
| Luís de Pina Fernandes                                   | Assistente Graduado | 2                 | E       | Quadro           |
| Luís Jorge Monteiro Fernandes c)                         | Professor Auxiliar  | 3                 | D       | Quadro           |
| Neusa de Fátima Lima Lopes Pinheiro                      | Professor Auxiliar  | 3                 | D       | Quadro           |
| Nuno Duarte Almeida                                      | Assistente          | 1                 | E       | Quadro           |
| Paula Cristina Ramos Neves                               | Assistente Graduado | 2                 | E       | Quadro           |

|                                    |                     |   |   |        |
|------------------------------------|---------------------|---|---|--------|
| Paulo Alexandre dos Santos Silva   | Assistente Graduado | 2 | A | Quadro |
| Robert Constantin Spencer          | Assistente          | 1 | E | Quadro |
| Rui Patrício Correia Motta Freitas | Assistente Graduado | 2 | D | Quadro |
| Sidnei Ramos da Cruz               | Assistente Graduado | 2 | C | Quadro |
| Vera Cibeles Neves Marques         | Assistente Graduado | 2 | D | Quadro |

Notas: a) Em licença sem vencimento de longa duração

b) Em comissão de serviço (Reitor da UTA)

c) Em comissão de serviço (Vice-Reitor da UTA)

Adenda à lista do pessoal não docente que transita da Faculdade de Engenharia e Ciências do Mar da UNICV para a Universidade Técnica do Atlântico.

| Nome                                    | Categoria                           | Observações   |
|---|-------------------------------------|---|
| João José Bento                         | Pessoal Auxiliar I E                | Não consta da lista atualizada por motivo de falecimento  |
| Arlindo Monteiro Delgado                | Assistente Administrativo I - III E | Referência atualizada após análise dos recursos com base na Deliberação N.º02/Conselho Geral – UTA/2023 condicionado pela alínea d) do número 1 do Artigo 26.º do Decreto-Regulamentar 09/2009 de 20 de abril |
| Fátima dos Santos Alves                 | Técnico Adjunto - V E               | Escalão atualizado após análise dos recursos com base na Deliberação N.º02/Conselho Geral – UTA/2023  |
| Eduarda Maria dos Santos Monteiro Pires | Técnico Adjunto - V D               | Escalão atualizado após análise dos recursos com base na Deliberação N.º02/Conselho Geral – UTA/2023  |
| Paulino Rodrigues Silva                 | Assistente Administrativo I - III E | Referência atualizada após análise dos recursos com base na Deliberação N.º02/Conselho Geral – UTA/2023 condicionado pela alínea d) do número 1 do Artigo 26.º do Decreto-Regulamentar 09/2009 de 20 de abril |

Lista do pessoal não docente que transita da Faculdade de Engenharia e Ciências do Mar da UNICV para a Universidade Técnica do Atlântico - São Vicente.

| Nome                                    | Categoria                    | Ref. <sup>a</sup> | Escalão | Vínculo          |
|---|------------------------------|-------------------|---------|------------------|
| Abel Rodrigues Monteiro                 | Técnico Superior Nível II    | VII               | C       | Quadro           |
| Adriano José dos Santos                 | Pessoal Auxiliar             | I                 | E       | Quadro           |
| Alexandre Santos Fortes do Rosário      | Técnico Superior Nível I     | VI                | D       | Quadro           |
| António Bernardino Sousa                | Pessoal Auxiliar             | I                 | D       | Quadro           |
| Arlinda Delgado Alves                   | Pessoal Auxiliar             | I                 | E       | Quadro           |
| Arlindo Monteiro Delgado                | Assistente Administrativo I  | III               | E       | Quadro           |
| Belarmino Zacarias Andrade              | Pessoal Auxiliar             | I                 | E       | Quadro           |
| Carlos Jorge Soares de Moraes           | Pessoal Auxiliar             | I                 | E       | Quadro           |
| Eduarda Maria dos Santos Monteiro Pires | Técnico Adjunto              | V                 | D       | Quadro           |
| Eloisa Helena Neves Delgado             | Pessoal Auxiliar             | I                 | D       | Quadro           |
| Elsa Maria Vaz do Rosário               | Assistente Administrativo II | IV                | D       | Quadro           |
| Fátima dos Santos Alves                 | Técnico Adjunto              | V                 | E       | Quadro           |
| Filomeno Gomes Rodrigues                | Pessoal Auxiliar             | I                 | E       | Quadro           |
| Gianni Lima dos Santos Oliveira         | Técnico Superior Nível I     | VI                | C       | Quadro           |
| Ilda Delgado Alves                      | Pessoal Auxiliar             | I                 | E       | Quadro           |
| Isabel Maria Paris da Cruz              | Técnico Superior Nível I     | VI                | A       | Contrato a Termo |
| João de Deus Moreira Soares             | Técnico Superior Nível I     | VI                | D       | Quadro           |
| João Gaudêncio Évora                    | Pessoal Auxiliar             | I                 | D       | Quadro           |
| José Adelaide da Cruz                   | Pessoal Auxiliar             | I                 | E       | Quadro           |
| José António Bento                      | Pessoal Auxiliar             | I                 | E       | Quadro           |

|                                     |                             |     |   |        |
|-------------------------------------|-----------------------------|-----|---|--------|
| José Manuel Fortes                  | Pessoal Auxiliar            | I   | D | Quadro |
| Manuel da Cruz Fortes da Graça      | Condutor                    | II  | E | Quadro |
| Manuel de Jesus Mota a)             | Técnico Adjunto             | V   | B | Quadro |
| Maria Antónia Rocha Monteiro        | Pessoal Auxiliar            | I   | E | Quadro |
| Maria de Jesus dos Santos Silvestre | Pessoal Auxiliar            | I   | D | Quadro |
| Maria José Dias Almeida             | Técnico Superior Nível I    | VI  | E | Quadro |
| Maria Madalena Soares dos Reis      | Pessoal Auxiliar            | I   | E | Quadro |
| Paulino Rodrigues Silva             | Assistente Administrativo I | III | E | Quadro |
| Paulo Estevão Fortes a)             | Condutor                    | II  | E | Quadro |
| Rogério Alexandre Fernandes Fortes  | Assistente Administrativo I | III | C | Quadro |
| Silvano Santos Fortes               | Técnico Adjunto             | V   | E | Quadro |

Notas: a) De Licença sem Vencimento de longa duração.

São Vicente, aos 29 de junho de 2023. — O Reitor, Prof. Doutor *João do Monte Gomes Duarte*.



**II SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**INC****V**

IMPENSA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.**



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### PARTE J

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

##### *Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação:*

##### **Extrato de Publicação de associação n.º 395/2023:**

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que foi deliberada a nomeação dos órgãos sociais denominada: "ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES DE PESCA DOS MOSTEIRÓS. AOPM" .....502

##### **Extrato de Publicação de sociedade n.º 396/2023:**

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória se encontra exarado um registo de alteração de denominação e objecto social da sociedade unipessoal por quotas denominada: "TRANSPORTE GLEDSON MONTEIRO, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA." .....502

## PARTE J

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação

##### Conservatória dos Registos/Cartório Notarial de São Filipe

###### Extrato de Publicação de associação n.º 395/2023

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

###### EXTRATO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nos termos da ata da Assembleia-Geral de dezassete de abril de dois mil e vinte e dois, foi deliberada a nomeação dos órgãos sociais da AOPM – ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES DE PESCA DOS MOSTEIROS, com sede em Igreja, matriculada sob o n.º 556687639/120230602, cuja inscrição reproduzida integralmente é como se segue:

###### Ap.68 – 20230605- NOMEAÇÃO DOS ORGÃOS SOCIAIS

Assembleia geral – Presidente: Nádia Cristiana Lopes Teixeira;  
Vice-presidente: Orlando Vieira Alves; Secretário: Henrique Andrade.

Conselho Directivo - Presidente: Abdou Massaly; Vice-presidente: Alberto Martins Monteiro; Secretária: Adelina Gonçalves da Rosa Andrade;

Tesoureiro: Pedro Barros Canuto; Vogal: Adriana Pires Andrade;

Conselho Fiscal – Presidente: Luis Antunes Fonseca; Vice-presidente: Aleiza dos Santos Galvão; Relator: Manuel António Miranda;

- Conservatória dos Registos/Cartório Notarial de São Filipe, aos 06 de junho de 2023. — O Conservador, *Paulo Jorge Barbosa Correia de Pina*.

##### Conservatória do Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista

###### Extrato de Publicação de sociedade n.º 396/2023

A CONSERVADORA/NOTARIA: ISABEL MARIA GOMES DA VEIGA

###### EXTRATO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória se encontra exarado um registo de alteração de denominação e objecto social da sociedade unipessoal por quotas denominada “Transporte Gledson Monteiro, Sociedade Unipessoal, Ld.”, NIF:277753201, com sede na Cidade Sal Rei-Boa Vista, com o Capital Social de cento e cinquenta mil escudos, matriculada sob o número 4216520181003

Artigos Alterados: 1.º e 3.º

###### Art.1.º

A sociedade adopta-se a denominação “Aliança Transporte e Serviços, Sociedade Unipessoal, Ld.”

###### Art. 3.º

A sociedade tem por objecto: Transporte público de passageiros; Comércio de produtos minerais, produtos de indústrias químicas e das indústrias conexas, materiais plásticos artificiais, peles, couro, peles em cabelo para adorno e respetivas obras, artigos de correio e viagem, bolsas, carteiras, porta moedas, estojos e artefactos semelhantes, obras de tripa, madeira, carvão vegetal e obras de madeira, cortiça, obras de estaleiro, calçados, chapéus e artefactos de uso semelhante, guarda chuvas, guarda sois, flores artificiais e obras de cabelo, leque, obras de pedra, gessos, cimento, amianto, mica e matérias análogas, produtos cerâmicos, vidros e suas obras, veículos de transporte de públicos de privado, peças de carro e outros acessórios; Comércio a retalho de eletrodomésticos, mobiliário, equipamento de iluminação e outros artigos e equipamentos para uso domésticos; Comércio materiais de construção civil; Comércio a retalho de bebidas e tabaco; Comércio a retalho em estabelecimento não especializados, com predominância de produtos alimentares bebidas ou tabaco e atividades de importação e exportação.

Conservatória do Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 28 de junho de 2023. — A Conservadora, *Isabel Maria Gomes da Veiga*.



## II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**INC**  
V

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.